



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 0326/20
.....

**GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0034/2020-GPYFM**

PROCESSO N.: 326/20
INTERESSADO: FRANCISCO ZEFERINO DA ROCHA
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR F.
DA SILVA**

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência do 1º Sargento PM Francisco Zeferino da Rocha, para o quadro de reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO.

A Reserva *sub examine* foi materializada por meio do ato concessório n.13 de 15.02.2018, publicado no DOE n. 39, de 1º.03.2018.

O corpo técnico, em análise acostada às fls. 1/10 (ID n. 862980), em que pese ter constatado inconsistência na fundamentação legal do ato concessório, entendeu que o interessado faz jus à reserva remunerada. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro.

Além disso, ainda como proposta de encaminhamento, o corpo instrutivo sugeriu:

b) Notificar a Presidente do Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0326/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

para a reserva remunerada voluntária, com grau superior, no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

O Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMM/RO e o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores – IPERON, alicerçaram a transferência para a inatividade do beneficiário nos termos do art. 42, §1º, da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto – Lei 09-A, de março de 1982¹ c/c os artigos 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002²; e artigo 1º da Lei n. 2.656/2011³ e LC n. 432/2008.

¹ 1 Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições e limitações impostas na legislação, ou regulamentação peculiar:

h) a transferência, a pedido, para a inatividade;

Art. 92. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a Reserva Remunerada, se efetua:

I – a pedido

Art. 93 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida mediante requerimento do Policial-Militar que contar no mínimo:

I – 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

² Art. 1º da Lei nº 1.063/02. A remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado passa a ter a seguinte estrutura: § 1º. A Vantagem Pessoal referida na alínea “c” do inciso III deste artigo, corresponde a 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço, até a data da publicação da Lei Complementar nº 229, de 31 de março de 2000, sobre o soldo do Militar Estadual ativo, inativo e pensionista, reajustável na mesma data, índice ou percentual do referido soldo.

Art. 8º A remuneração do Militar do Estado na inatividade constitui-se de proventos e rubricas instituídas por lei.

Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial

³ Art. 1º da Lei nº 2656/2011 - Fica instituído o Adicional de Formação, Adaptação ou Habilitação para os Militares do Estado de Rondônia, a ser pago mensalmente, referente a 1 (um) curso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0326/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Na mesma senda da análise técnica, verifica-se que o Senhor Francisco Zeferino da Rocha preencheu os requisitos legais necessários para a concessão da presente reserva remunerada, quais sejam: 30 anos de tempo de contribuição/serviço e 20 anos de natureza militar/policial, conforme se depreendem das Certidões de Tempo de serviço e Contribuição expedida pela Polícia Militar⁴, às fls.63; 125/126, do ID 857418.

Ademais, este Parquet de Contas abstém-se do exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item “1.1.a” da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamentos.

Roboro parcialmente com o entendimento técnico no que concerne a falha na fundamentação legal, por entender desnecessária nova notificação da Presidente do Iperon posto que já fora notificada de outras decisões prolatadas, nas quais se orientou acerca da fundamentação legal a ser utilizada nos atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada, notadamente quanto o art. 91, *caput* parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de transferência para a reserva remunerada nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

formação, adaptação, habilitação ou equivalente, reconhecido pelas Corporações Militares do Estado e realizado com aproveitamento, constante da Tabela do Anexo Único a esta Lei.

⁴ Contando com 35 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, dentre os quais 30 anos, 08 meses e 13 dias referem-se ao tempo de efetivo serviço em função estritamente policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 0326/20
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o parecer.

Porto Velho, 3 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas
Matrícula 297

Em 3 de Março de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA